



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007532-11.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante REINALDO PAULA DA COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007532-11.2022.8.26.0269 – Itapetininga.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Reinaldo Paula da Costa.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Miguel Alexandre Correa Franca.

Voto nº 44.599.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (sequelas decorrentes da amputação da extremidade da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 248/252, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Reinaldo Paula da Costa em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz cerceamento de defesa. Pleiteia a realização de nova perícia com especialista em ortopedia. Alega redução da sua capacidade laborativa. Requer a reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que durante o

exercício de sua atividade laborativa (catador de material reciclável na empresa CEB Indústria e Comércio de Lápis Ltda.), foi acometido de sequelas incapacitantes, decorrentes de acidente típico ocorrido em 14.04.2007.

Constatou a perícia, realizada pelo perito judicial do IMESC, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, que o autor sofreu amputação da extremidade da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda.

No entanto, ao exame físico, verificou o perito judicial a presença de musculatura tenar e hipotênar normotrófica; presença de movimentos articulares; força de preensão e pinça preservados.

Note-se a fotografia de fls. 59/61.

E assim, concluiu o *expert* que não há incapacidade laborativa do segurado. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“À luz da análise dos autos e do exame físico do autor, não foi constatada a presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade para a sua atividade habitual”. – Fls. 179.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade*

para o trabalho que habitualmente exercia". (Destaquei).

Neste sentido, também: -

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL
PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO
IMPROVIDO.*

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbetes sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o laudo pericial produzido nos autos está bem fundamentado e forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo dispensável a realização de nova perícia, como pugnada pelo autor.

Quanto ao fato de o perito judicial não ser especialista na área aqui investigada (ortopedia), já decidiu esta Colenda Câmara Especializada: -

“Cumpre também registrar que o médico perito não precisa necessariamente ser um especialista no tipo da lesão constatada, ao contrário do que alega o obreiro, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ele, de forma bastante clara, realizou o exame físico e chegou a uma conclusão, a qual foi aceita pelo respeitável Juízo, não sobrevivendo disso laudo técnico divergente.”

(Apelação nº 1020220-37.2015.8.26.0564, rel. Dr. Afonso Celso da Silva, j. 25.10.2016) - Grifei.

Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexos causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)